



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005585-12.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, é apelado LUCAS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16138

Apelação nº 1005585-12.2024.8.26.0281

Apelante: Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA.

Apelado: Lucas Vinicius Ribeiro dos Santos Souza

Origem: Foro de Itatiba — 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Renata Heloisa Da Silva Salles

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. DESISTÊNCIA. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação da ré. Não acolhimento. Inteligência do Tema Repetitivo 312. Restituição dos valores pagos, com incidência de juros de mora a partir do fim do prazo para pagamento da cota eventualmente sorteada ou do 31º dia do encerramento do grupo. Cabimento da dedução da taxa de administração. Exegese da Súmula 538 do STJ. Ausência de abusividade em sua retenção, desde que proporcional ao tempo de permanência no grupo. De outro lado, a aplicação de cláusula penal depende de demonstração de que a desistência causa prejuízo efetivo ao grupo ou à administradora do consórcio, o que não se vislumbra na hipótese. Manutenção do afastamento de sua incidência. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 313/320, cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda proposta por **Lucas Vinicius Ribeiro dos Santos Souza** em face de **Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA.**, para *“Declaro a rescisão do contrato de fls. 90/125. Condeno a parte requerida à restituição do valor de valores pagos pela requerente, em até 30 dias do encerramento do grupo ou na hipótese de contemplação de cota excluída, o que ocorrer primeiro, nos termos expostos acima, com a dedução da taxa de administração no percentual fixado no contrato (22%), com incidência até o cancelamento da*

cota, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desembolso (Súmula 35 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do 30º dia a partir do encerramento do grupo ou da data da contemplação da cota excluída. Do montante a ser restituído, deverá ser deduzido pela parte ré o valor da taxa de administração, de forma proporcional ao período em que o autor permaneceu no grupo, não incidindo as multas previstas no contrato. Face a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil). Pelo mesmo fundamento, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, considerando os critérios delineados no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor da condenação.”

Inconformada com a r. sentença, apela a ré (fls. 336/344), aduzindo, em síntese, que: **(1)** com a rescisão do contrato por iniciativa do recorrido, é seu direito proceder aos descontos das taxas contratuais; **(2)** cada cláusula contratual tem uma finalidade específica devendo ser permitido o desconto, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Apelado; **(3)** a jurisprudência assegura o direito da administradora de consórcio em reter os valores relativos à taxa de administração, taxa de adesão, seguro de vida, fundo de reserva e multa penal por quebra de contrato; **(5)** diante da sucumbência majoritária da parte recorrida, é imprescindível que seja condenado ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a demanda.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 345/346).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 351/367).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*Ação de Revisão de Contrato de Consórcio c/c Pedido de Devolução de Valores*”.

Extraí-se da exordial que, em 21/08/2023, o autor firmou contrato de adesão com a parte ré a fim adquirir consórcio de bem imóvel (nº 9955463810/W); narra que pagou 5 parcelas do consórcio até novembro/2023, totalizando o montante de R\$ 13.919,49, mas passou por dificuldades financeiras e não conseguiu adimplir com os demais pagamentos, razão pela qual decidiu desistir do consórcio.

Conta que, ao contatar a parte ré para solicitar a restituição dos valores pagos, foi lhe informado que haveria um desconto de 22% sobre o valor total do crédito adquirido, a título de taxa administrativa, bem como de multa contratual, o que não lhe foi informado quando da contratação.

À vista disso, propõe a presente demanda requerendo a declaração da rescisão contratual e a condenação da parte ré ao reembolso dos valores já pagos, por contemplação ou em até 30 dias após o final do grupo, sendo retidos apenas a taxa de administração proporcional e sem a incidência da multa contratual.

Em sede de contestação, a ré sustentou que o princípio da informação foi observado, haja vista no contrato firmado consta

cláusula expressa sobre a composição das parcelas, e que é legal a taxa de administração contratada, calculada sobre o preço do bem e não sobre o valor pago. Defendeu a cláusula penal prevista no contrato e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

In casu, tem-se que as partes celebraram contrato de consórcio e, posteriormente, o autor optou por seu cancelamento, momento em que foi informado de que seria devolvido apenas parte do montante que havia sido pago até a rescisão.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou o Tema Repetitivo 312, cuja tese firmada dispõe: “***é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano***”.

Por conseguinte, os juros de mora devem incidir sobre o valor a ser restituído ao consorciado desistente tão somente a partir do fim do prazo para pagamento da cota eventualmente sorteada ou do 31º dia do encerramento do grupo – data em que passaria a ser configurada a mora.

Em relação à taxa de administração, a Súmula 538 do STJ já firmou o entendimento de que “*as administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento*”.

E, tendo constado de forma clara e expressa no

contrato entabulado entre as partes, não há abusividade em sua retenção, desde que proporcional ao tempo de permanência no grupo, como bem frisou a r. sentença.

Quanto à cláusula penal, é bem verdade que, para reduzir eventuais prejuízos aos integrantes restantes, se permite a fixação de penalidades para os casos de desistência e inadimplemento.

Contudo, a cláusula penal não possui incidência automática, dependendo de demonstração de que a desistência do autor causa prejuízo efetivo ao grupo ou à administradora do consórcio, o que não se vislumbra na hipótese.

Neste sentido: “*Nos termos da jurisprudência do STJ, a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo **depende da efetiva prova do dano sofrido***” (STJ - AgRg no REsp: 1483513 DF 2014/0211034-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016)

Assim sendo, era mesmo o caso de afastar a aplicabilidade da cláusula penal em questão, uma vez que não comprovado, pela ré, prejuízo efetivo ao grupo ou à administradora do consórcio.

Por fim, pugna a Apelante pela inversão dos ônus sucumbenciais, por ter o autor decaído em maior parte dos pedidos.

Compulsando-se os autos, observo que o autor deduziu os seguintes pedidos: **(i)** a rescisão do contrato; **(ii)** a restituição dos valores pagos; **(iii)** o reconhecimento da abusividade da cobrança da taxa de administração no importe de 22%; **(iv)** a retenção de taxa de administração de forma proporcional ao período em que permaneceu

vinculado ao consórcio e **(v)** o afastamento da cláusula penal.

Desta forma, tem-se que o autor decaiu minimamente dos pedidos, não havendo falar em inversão dos ônus sucumbenciais, porquanto acertada sua fixação.

Portanto, fica a r. sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 17% do valor da condenação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA